

PROCESSO: PE 001/2019

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: CCSA – EVENTOS PRODUÇÕES EIRELI - EPP

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa para locação, montagem e desmontagem de estandes, no âmbito do Rio Grande do Sul, nas diversas feiras em que o BADESUL participar, conforme memorial descritivo e projetos detalhados anexos, inclusive com a padronização visual.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa **CCSA – EVENTOS PRODUÇÕES EIRELI – EPP**, versando sobre a habilitação da empresa **ORGANIZE LTDA**, referente ao processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

- 2.1. Apresentou contrarrazões para o recurso a empresa **ORGANIZE LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.
- 3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 4.1. A **CCSA – EVENTOS PRODUÇÕES EIRELI – EPP** alega em linhas gerais o seguinte:
 - 4.1.1. Do descumprimento das exigências de habilitação:

*item 13.1.1.3 contrato social acompanhado de documento comprobatório dos administradores da empresa, foi apresentado **apenas** o contrato social;*

*item 13.1.4.1 Ausência de Atestado de capacidade técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a execução de **serviços similares**;*

*13.1.4.8.1 ausência de atestado compatível aos serviços licitados, único atestado devidamente registrado no **Conselho Competente** é incompatível com o objeto licitado; e outro apresentado, com compatibilidade, não está registrado.*

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **ORGANIZE LTDA** assegura o seguinte:

5.1.1. Do documento comprobatório dos Administradores:

[...]

*O item 13.1.1.3, conforme o referido edital, solicita o preenchimento do seguinte quesito: “13.1.1.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de **documento** comprobatório de **seus** administradores;”. O documento a que se trata nesse item é totalmente abrangente, no caso específico a própria certidão da junta, comprova quem são os administradores da empresa e suas respectivas cotas sociais, o item não especifica qual documento deve ser utilizado, não se trata aqui de documento de identificação, o qual, poderíamos considerar, como exemplo, a falta de RG dos sócios. Assim, o documento da junta comercial, a certidão simplificada, por si só, é considerado um documento comprobatório, vejamos o que relata a **Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI n° 20 de 05.12.2013:***

*Art. 2ª Certidão Simplificada **constitui-se de extrato de informações atualizadas**, constantes de atos arquivados e/ou dearquivos eletrônicos, conforme modelos anexos a presente Instrução Normativa, abaixo especificados:*

I - **empresário e suas filiais;**

II - *filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;*

- III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;
- IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;
- V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação;
- VI - consórcio;
- VII - grupo de empresas;
- VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli e suas filiais.

Fica claro que a certidão simplificada contém as informações atuais sobre o quadro societário. Além da certidão, o próprio contrato social, afirma quem são seus sócios administradores e quem assina pela empresa, assim reafirmamos que o edital não especifica a documentação hábil para identificar os administradores da empresa, sendo vago nesse quesito, abrindo precedentes para inúmeras interpretações.

5.1.2. Da comprovação da execução de serviços similares:

No que tange o item 13.1.4.1: “Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a execução de serviços similares”. A licitante, ora vencedora, preencheu o requisito ao colocar dois atestados que compreendem o objeto licitado, ambos sem registro, pois não é o que se solicita nesse item, porém também comprovam a habilitação técnica da licitante, quando ambos os atestado tratam de estandes especiais, em marcenaria e ultrapassam as medidas licitadas, sendo TOTALMENTE COMPATÍVEL com esse requisito, pois há total similaridade, importa ressaltar que um dos atestados compreende um stand especial de mais de 500m² em localização externa, justamente como o espaço a ser utilizado para execução do primeiro stand a ser feito para o licitante, localizado na área externa da feira

1.1.1. Da comprovação do responsável técnico:

O outro item que foi contraposto pela outra concorrente refere-se ao de número 13.1.1.8.1: “A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho competente antes mencionado.” A prova que se pede aqui é do vínculo profissional do arquiteto ou engenheiro que represente tecnicamente a empresa, no caso da licitante, atual vencedora do certame, arquiteto, detentor de registro no CAU A53825-6, vinculado a partir de contrato de prestação de serviços (conforme solicitado no item n° 13.1.4.8), nesta senda,

apresentamos o atestado registrado pelo devido profissional, registrado com a CAT de nº 450568, que deixa claro nas linhas 4 e 5, que foram executados pela Organize LTDA, a montagem de 180m² (o que corresponde a uma quantidade de 10m² superior ao objeto da presente licitação, que pode chegar a 170m²) de stands especiais na área de alimentação da feira a qual o atestado se refere. Com a devida venia a empresa entende ter preenchido o requisito, embora aqui trate-se de capacitação do profissional e não de similaridade de objeto, requisito já preenchido no item 13.1.4.1.

Assim, por NÃO estar de acordo com as razões de recurso apresentadas pela empresa CCSA Eventos Produções EIRELI, pugna pela manutenção da decisão já proferida pela Sra. Pregoeira, mantendo a Organize LTDA, como vencedora do certame, por ter preenchido todos os requisitos de habilitação e por ter comprovado capacidade técnica e administrativa para execução plena do serviço ao qual irá realizar.

2. DO MÉRITO

- 2.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso:
- 2.1.1. Do descumprimento das exigências de habilitação:
 - 1.1.1. Não merece prosperar o argumento da empresa de que não foram cumpridas as condições previstas no edital.
 - 1.1.1.1. A empresa recorrida em suas contrarrazões sintetizou muito bem o que essa pregoeira diria, sendo assim transcrevemos os argumentos da empresa, os quais adotamos como razão de decidir:
 - 5.1.3. Do documento comprobatório dos Administradores:
 - 5.1.3.1. O entendimento é de que no caso de empresa de responsabilidade limitada a cláusula do contrato social já indica quem são os administradores, sendo requerido documento comprobatório dos administradores, quando o estatuto ou contrato social prevê que a nomeação dos diretores/administradores será por eleição, no primeiro caso sendo obrigatório, no segundo a eleição é facultativa.
 - 5.1.3.2. Ademais a empresa ora recorrida junto certidão simplificada onde constam as informações necessárias para suprir a informação.

(...) Fica claro que a certidão simplificada contém as informações atuais sobre o quadro societário. Além da certidão, o próprio contrato social, afirma quem são seus sócios administradores e quem assina pela empresa, (...)

5.1.4. Da comprovação da execução de serviços similares:

- 1.1.1.2. Assiste razão a recorrente nos fundamentos da suas Contrarrrazões os quais tomamos com razão de decidir.

(...) No que tange o item 13.1.4.1: “Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por empresa da área pública ou privada, em nome da Licitante, que comprove a execução de serviços similares”. A licitante, ora vencedora, preencheu o requisito ao colocar dois atestados que compreendem o objeto licitado, ambos sem registro, pois não é o que se solicita nesse item, porém também comprovam a habilitação técnica da licitante, quando ambos os atestado tratam de estandes especiais, em marcenaria e ultrapassam as medidas licitadas, sendo TOTALMENTE COMPATÍVEL com esse requisito, pois há total similaridade, importa ressaltar que um dos atestados compreende um stand especial de mais de 500m² em localização externa, justamente como o espaço a ser utilizado para execução do primeiro stand a ser feito para o licitante, localizado na área externa da feira.

- 1.1.1.3. Como se pode observar a recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica os quais foram considerados de serviços similares pela área técnica.

1.1.2. Da comprovação do responsável técnico:

- 1.1.2.1. Igualmente, não merece prosperar a arguição de que não foi comprovado que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, uma vez que foi juntado pela recorrida certidão de acervo técnico com atestado registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

- 1.2. Assim o recurso não merece prosperar por ser de Justiça com a empresa ora habilitada, devendo ser mantida sua condição de vencedora do certame.

2. DA DECISÃO

- 2.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) improver o recurso das empresas **CCSA - EVENTOS PRODUÇÕES EIRELI - EPP**, mantendo a habilitação da empresa **ORGANIZE LTDA.**
- 2.2. Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 2.3. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2019.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.